



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721497/2012-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.626 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. UTILIDADE FALTA DE PROVEITO PRÁTICO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a rediscussão da matéria suscitada, ainda que acatada a tese do Recorrente, não logra reverter o resultado do acórdão recorrido, sobretudo em favor da tese da recorrente, por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal.

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Miriam Denise Xavier (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis

da Costa Bacchieri, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 1.245/1.355) em face do V. Acórdão de nº 2201-003.592 (e-fls. 1.141/70) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 09 de maio de 2017 o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento das contribuições previdenciárias patronal e GILRAT e a outras entidades e fundos incidentes ambos tendo por base de incidência os valores pagos à título de participação nos lucros e resultados no período de janeiro a dezembro de 2009.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101, DE 2000. CONDIÇÕES. INSTRUMENTO PRÉVIO. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INOBSERVÂNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de PLR em desconformidade com as exigências estabelecidas na Lei nº 10.101, de 2000, seja porque não estão suportados em instrumento prévio ao período de apuração do lucro a ser distribuído, seja pela carência de regras claras e objetivas quanto aos resultados a serem alcançados e aos direitos dos trabalhadores, ou mesmo pela impossibilidade demonstrada pela empresa em vincular os pagamentos realizados com o respectivo instrumento de negociação, constituem salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA.

A multa de ofício integra o conceito de crédito tributário sendo por isso de responsabilidade do sucessor.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

A multa de ofício tem natureza jurídica de penalidade tributária e integra o conceito de crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, razão pela qual está sujeita aos juros moratórios.

03 – O recurso é tempestivo e o contribuinte alega dissídio jurisprudencial em relação a seguinte matéria em que foi dado seguimento parcial pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 1.825/1.861, convalidado pelo despacho em agravo de e-fls. 1.987/2.020 e 1.936/1.942: “(e) descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2006, 2007, 2008 e 2009 a um “novo ACT ABN”; (f) higidez da PLR paga por Santander Asset Ltda. quanto à data de assinatura dos ACTs Santander e (m) descabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.” sob as seguintes alegações:

a) e-fls 1.328 (itens 180 a 196) primeira matéria, indica que não há justificativa para se compreender que os PPR efetuados posteriormente ao ACT seriam novos acordos estabelecidos se revogando o anterior;

b) e-fls. 1.331/1.337 (itens 197/219)

c) e-fls. 1.352/1.355 (itens 298/316) aplicação dos juros de mora sobre a multa

04 – A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às (e-fls. 2.101/2.113) no qual alega em síntese o não conhecimento do recurso em vista que visa a rediscutir a matéria fática e probatória e também que mesmo com o acolhimento de seus argumentos ainda não seria suficiente para alterar o resultado do julgamento. E quanto a questão dos juros sobre a multa indica a incidência da súmula Carf n.º 108 e no mérito pede o desprovimento do recurso.

05 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

a) (PLR) itens (e) descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2006, 2007,2008 e 2009 a um "novo ACT ABN – Paradigmas 2301-003.732 e 2402-4002 e (f) higidez da PLR paga por Santander Asset Ltda. quanto à data de assinatura dos ACTs Santander – Paradigma 2301-003.733

06 – Quanto ao conhecimento inicio a análise pelas matérias dos itens “(e) *descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2006, 2007,2008 e 2009 a um "novo ACT ABN e (f) higidez da PLR paga por Santander Asset Ltda. quanto à data de assinatura dos ACTs Santander* diante de preliminar em contrarrazões da Fazenda Nacional questionando em dois argumentos.

07 - Com relação ao argumento de revisão de prova entendo de acordo com o despacho de admissibilidade que ele pode ser conhecido, contudo, existe outro argumento que é a utilidade e resultado prático na alteração das matérias debatidas.

08 – Pelo despacho de admissibilidade que deu seguimento parcial ao recurso, verificamos que as seguintes matérias relativas à PLR não foram admitidas: *b) higidez da PLR paga pelo Santander Asset S.A. diante da legítima representatividade dos signatários do ACT ABN; c) higidez da PLR paga pelo Santander Asset S.A. diante da participação da entidade sindical na celebração do ACT ABN; d) higidez da PLR paga pelo Santander Asset S.A. diante*

da existência de regras claras e objetivas; g) higidez da PLR paga por Santander Asset Ltda. diante da existência de regras claras e objetivas h) higidez do PEX e do PPG como anexos dos ACTs Santander i) observância da periodicidade estabelecida na Lei n.º 10.101/2000 j) possibilidade de discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados k) impossibilidade de desconsideração total dos valores pagos a título de PLR e PPR por Santander Asset S.A. e Santander Asset Ltda.

09 – Entendo que as demais matérias não foram afastadas pela decisão de primeira ou de segunda instância, ladeada à circunstância de o recurso em análise não ter sido capaz de devolver referidas matérias a reexame por este colegiado.

10 - Portanto, entendo que mesmo com a rediscussão da matéria suscitada e seu provimento, o contribuinte não lograria reverter o resultado do acórdão recorrido, não havendo na prática, utilidade no resultado e falta de interesse do recurso especial e por isso deixo de conhecê-lo.

b) Juros sobre a multa

11 – No que tange ao questionamento da matéria sobre a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, entendo pelo não conhecimento em vista que afronta Súmula desse E. CARF publicada posteriormente à decisão, *verbis*:

Súmula CARF n.º 108 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

12 – Portanto, entendo pelo não conhecimento dessa matéria.

Conclusão

13 - Diante do exposto, não conheço do Recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso